



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	11
ACÓRDÃOS .....	11
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS .....	11
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS .....	12
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS .....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS .....	12
PORTARIAS.....	13
ADMINISTRATIVO .....	23
DESPACHOS.....	23
EDITAIS .....	34

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2022.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**1) PROCESSO Nº 14256/2020**

**Anexos: 14253/2020, 14254/2020 e 14255/2020**

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues Em Face do Acórdão Nº 297/2015 - Tce - tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 1881/2012. (processo Físico Originário Nº 69/2020)

**Órgão:** Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.2

**Interessado(s):** Idenir de Araujo Rodrigues

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Alessandro da Silva Calado - 11768, Tatiana de Freitas Lopes - 11732, Thiago dos Santos Barbosa - 5299, Adriana Mírian de Miranda Trindade Barbosa - 5300

### 2) PROCESSO Nº 16187/2020

**Anexos:** 11860/2016

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior Em Face do Acórdão Nº 300/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11860/2016.

**Órgão:** Casa Civil - Prefeitura de Manaus

**Interessado(s):** Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Sywan Peixoto Silva Neto - 15777

### 3) PROCESSO Nº 10570/2021

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Eronildo Braga Bezerra e Valdenor Pontes Cardoso, Ordenadores de Despesas da Sepror, Referente Ao Exercício 2014 (u.g.: 18101). (processo Físico Originário Nº 1667/2015)

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Ordenador:** Eronildo Braga Bezerra, Valdenor Pontes Cardoso

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### 4) PROCESSO Nº 15248/2021

**Anexos:** 12677/2017 e 17060/2019

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Célia de Araújo Limongi Em Face do Acórdão Nº 339/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 17060/2019.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad

**Interessado(s):** Celia de Araujo Limongi

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 11457/2016

**Anexos:** 12651/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.3

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 835)

**Órgão:** Câmara Municipal de Itacoatiara

**Ordenador:** Dário Nunes Bezerra Júnior

**Interessado(s):** Câmara Municipal de Itacoatiara

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### **AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

#### **1) PROCESSO Nº 12639/2020**

**Anexos:** 11942/2015 e 11507/2016

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr, Simeão Garcia do Nascimento, Em Face do Acórdão Nº 38/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº11507/2016.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins

**Interessado(s):** Simeão Garcia do Nascimento

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Germano Gomes Radin - 11000

#### **2) PROCESSO Nº 16165/2020**

**Com vista para:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

**Assunto:** Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

**Obj.:** Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Isaias Vasconcelos/iranduba. (processo Físico Originário Nº 2150/2016)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Maria da Glória Barros dos Santos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Rossieli Soares da Silva, Apmc da Esc. Est. Isaias Vasconcelos

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

### **JULGAMENTO EM PAUTA**

#### **CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

##### **1) PROCESSO Nº 11991/2020**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de Responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araujo, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Câmara Municipal de Amaturá

**Ordenador:** Orlandino Torquato de Araujo

**Interessado(s):** Jonas Sabino da Costa

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.4

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666

### 2) PROCESSO Nº 14203/2021

**Anexos:** 11554/2018

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques Em Face do Acórdão Nº 437/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11554/2018.

**Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - Spa Zona Norte

**Interessado(s):** Julia Fernanda Miranda Marques

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Mauricio Lima Seixas - 7881

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 14802/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto Em Face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads Em Razão de Supostas Irregularidades no Pregão Presencial Nº 005/2019 – Registro de Preço (processo Físico Originário Nº 754/2019)

**Órgão:** Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

**Representante:** Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

**Representado:** Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Karime Said e Said - 11800

#### 2) PROCESSO Nº 11572/2021

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Obj.:** Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia e da Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Recursos Supervisionados pela Semef.

**Órgão:** Recursos Supervisionados pela Semef

**Ordenador:** Lourival Litaiff Praia, Mariza da Rocha Barreto Gentil

**Interessado(s):** Suani dos Santos Braga

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 3) PROCESSO Nº 12919/2021

**Anexos:** 13080/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha Em Face do Acórdão Nº167/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº13080/2019

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

**Interessado(s):** Clovis Moreira Saldanha

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.5

**Advogado(a):** Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Michele Alves Maia Corrêa - 8674, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

#### 4) PROCESSO Nº 15918/2021

**Anexos:** 15085/2018 e 11019/2017

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira Em Face da Decisão Nº 798/2017 - Tce - Primeira Camara Exarado nos Autos do Processo Nº 11019/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Sidney Natalino Costa Ferreira

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 5) PROCESSO Nº 16107/2021

**Assunto:** Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público

**Obj.:** Análise do Edital Nº 02/2021, Publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, Edição de 20/09/2021, de Concurso Público de Prova Objetiva Para Provimento de 09 (nove) Vagas de Cargos Diversos do Quadro Efetivo da Manaus Previdência - Manausprev.

**Órgão:** Manaus Previdência - Manausprev

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 6) PROCESSO Nº 16908/2021

**Anexos:** 10061/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 414/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10061/2021.

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 11529/2018

**Anexos:** 14389/2017 e 15418/2018

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 1130)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

**Ordenador:** Adenilson Lima Reis

**Interessado(s):** Andrielly Torres Barros

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.6

### 2) PROCESSO Nº 11565/2019

**Anexos:** 14555/2018, 13989/2017 e 11574/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Sr Eraldo Trindade da Silva, Gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

**Ordenador:** Eraldo Trindade da Silva

**Interessado(s):** Maria Neblina Maraes

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Otoniel Queiroz de Souza Neto - 8821, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### 3) PROCESSO Nº 11638/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr Jairo Pimentel dos Anjos, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae- Referente Ao Exercício 2018.

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - Saae

**Ordenador:** Jairo Pimentel dos Anjos

**Interessado(s):** Luiz Franklin Chaves de Andrade

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 4) PROCESSO Nº 13545/2020

**Anexos:** 11831/2017

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Paulo da Silva Carvalho Em Face do Acórdão Nº 974/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11831/2017.

**Órgão:** Câmara Municipal de Amaturá

**Interessado(s):** Paulo da Silva Carvalho

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 5) PROCESSO Nº 13134/2021

**Anexos:** 11575/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Sr. Darcelo Cavalcante Gomes Em Face do Acórdão Nº 1263/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11575/2019

**Órgão:** Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - Sepdec

**Interessado(s):** Darcelo Cavalcante Gomes

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Andre Luiz Monteiro Naice - 6806

### CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### 1) PROCESSO Nº 11582/2021

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.7

**Obj.:** Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am.

**Órgão:** Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am

**Ordenador:** Leda Mara Nascimento Albuquerque, Alberto Rodrigues do Nascimento Junior

**Interessado(s):** Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Leda Mara Nascimento Albuquerque, Cilson Castro Viana

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 2) PROCESSO Nº 12054/2021

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Suspensão Liminar Interposta pela Empresa Br Call Center Ltda. Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados- Csc do Estado do Amazonas Para Apurar Possíveis Irregularidades Referente Ao Pregão Eletrônico Nº 274/2021-csc.

**Órgão:** Governo do Estado do Amazonas

**Representante:** Br Call Center Ltda.

**Representado:** Governo do Estado do Amazonas, Luis Fabian Pereira Barbosa, Walter Siqueira Brito

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 3) PROCESSO Nº 15881/2021

**Anexos:** 12137/2021

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho Em Face do Acórdão Nº 644/2021 - Tce -tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12137/2021.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Sebastiao Pereira de Sena Filho

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 4) PROCESSO Nº 16905/2021

**Anexos:** 14481/2019, 10885/2020 e 15471/2020

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 298/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15471/2020.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

## CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### 1) PROCESSO Nº 10188/2019

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Representação Interposta pelo Ministério Pública de Contas Em Face da Controladoria Geral do Estado Em Face de Possível Ilícito por Omissão de Normatização e Fiscalização dos Atos Concretos de Pagamento Administrativo Fora da Ordem Cronológica Garantidora da Isonomia.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.8

**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representado:** Controladoria Geral do Estado - Cge  
**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Advogado(a):** Jose Luis Cantuaria dos Reis - 2896

### 2) PROCESSO Nº 12508/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual  
**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Fundeb, de Responsabilidade dos Srs. Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Castro Andrade Neto e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, do Exercício de 2019.  
**Órgão:** Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Fundeb  
**Ordenador:** Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Castro Andrade Neto, Vicente de Paulo Q Nogueira, Luis Fabian Pereira Barbosa  
**Interessado(s):** Alteir Oliveira de Andrade  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 3) PROCESSO Nº 12200/2021

**Anexos:** 12976/2020  
**Assunto:** Recurso Ordinário  
**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão N°1439/2020-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N°12976/2020.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc  
**Interessado(s):** Gedeão Timóteo Amorim  
**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### 4) PROCESSO Nº 13120/2021

**Anexos:** 13464/2016, 10914/2020 e 14199/2020  
**Assunto:** Recurso Revisão  
**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Janette Ross Pereira Neves Em Face do Acórdão N°1353/2020 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14199/2020.  
**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Jeanette Ross Pereira Neves  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 5) PROCESSO Nº 14246/2021

**Anexos:** 10463/2021 e 10464/2021  
**Assunto:** Recurso Ordinário  
**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Juliano Marcos Valente de Souza Em Face do Acórdão N° 194/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 10463/2021.  
**Órgão:** Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam  
**Interessado(s):** Juliano Marcos Valente de Souza  
**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.9

### 1) PROCESSO Nº 16121/2020

**Anexos:** 11451/2016

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Emidia Gayoso Ybarra Em Face do Acórdão N°439/2017-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11451/2016.

**Órgão:** Câmara Municipal de Pauini

**Interessado(s):** Emidia Gayoso Ybarra

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 11758/2016

**Anexos:** 10063/2012, 10073/2012, 10095/2012, 10056/2012, 12225/2014, 10082/2012, 12236/2014, 12237/2014, 10008/2012, 11759/2016 e 11893/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Ex-prefeito de Itacoatiara, Em Face da Decisão N° 279/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo 10063/2012

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Antônio Peixoto de Oliveira

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 11893/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Ex-prefeito Municipal de Itacoatiara, Em Face do Acórdão N° 73/2015-tce-tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo N° 10008/2012.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Antônio Peixoto de Oliveira

### 3) PROCESSO Nº 11759/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração, Interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Em Face da Decisão N° 280/2015 - Tce- Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo N° 10082/2012.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Antônio Peixoto de Oliveira

### 4) PROCESSO Nº 10071/2020

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, Em Face de Possível Burla a Instrumentos Legais Relacionados À Transparência na Administração Pública.

**Órgão:** Câmara Municipal de Juruá

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.10

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### 5) PROCESSO Nº 15610/2020

**Anexos:** 15608/2020 e 15609/2020

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva Em Face do Acórdão Nº318/2019-tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº5748/2013. (processo Físico Originário Nº 675/2019)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Ivon Rates da Silva

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Itamar Brito Goncalves - 9684, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - 6767, Milton Pongitory de Menezes Neto - 10582, Sergio Augusto Costa da Silva - 6583, Jocione dos Santos Souza Junior - 8538

### 6) PROCESSO Nº 15609/2020

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão 318/2019-tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 5748/2013. (processo Físico Originário Nº 662/2019)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

### 7) PROCESSO Nº 10182/2021

**Anexos:** 12395/2019

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. David Nunes Bermeguy Em Face do Acórdão Nº 749/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12395/2019.

**Órgão:** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmfs

**Interessado(s):** David Nunes Bemerguy

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

### 8) PROCESSO Nº 11777/2021

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Samir Garzedim Freire, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - Frait

**Órgão:** Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - Frait

**Ordenador:** Samir Garzedim Freire

**Interessado(s):** Samir Garzedim Freire, Anderson Avelino

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 9) PROCESSO Nº 12410/2021

**Anexos:** 11446/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.11

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara Em Face do Acórdão N° 1076/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11446/2016.

**Órgão:** Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama

**Interessado(s):** Heraldo Beleza da Camara

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO N° 16604/2021

**Anexos:** 10457/2021

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo Em Face do Acórdão N° 725/2021 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 10457/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Denilson Vieira Novo

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Leandro Kazuyuki Takahashi - 12343, Daniel de Lima Cavalcante - 9070, Anneson Frank Paulino de Souza - 11981, Rodrigo Otavio Borges Melo - 6488

20 de Janeiro de 2022

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.12

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.13

### PORTARIAS

#### ATO Nº 13/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando, subscrito pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 19.01.2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - TORNAR** sem efeito a nomeação das servidoras Itaciara Leda Godinho Rodrigues, matrícula n.º 000.416-2A, e Cristiane Cabete Lins, matrícula n.º 000.388-3B, constante do Ato n.º 152/2021, datado de 29.12.2021, publicado no DOE de mesma data, no cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2022;

**II - NOMEAR** os senhores Edilson Rodrigues de Lima Junior e Aidson Ponciano Dias Junior para assumir o cargo em comissão acima mencionado, a contar de 01.01.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 55/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.14

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 25 da Resolução n.º 17/2009;

### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, composta pelos seguintes servidores, a contar de fevereiro de 2022:

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO – PRESIDENTE
REBECA LOT VILLELA
GISELLA FERREIRA PAIXAO
BENJAMIN MAGALHAES BRANDAO NETO

**II - ATRIBUIR** ao Presidente da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de fevereiro de 2022 e aos demais Membros a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **PORTARIA N.º 56/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando, subscrito pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 19.02.2022;

### **R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o nome do servidor **ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 001.327-7A, como Coordenador da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, exercício de 2021, instituída pela Portaria n.º 57/2021-GPDRH, datada de 03.03.2021, a partir de 18.01.2022;

**II - INCLUIR** o nome do servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.895-3A, como Coordenador da Comissão acima mencionada, a partir da mesma data;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.15

**III - ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 18.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 57/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de compor a Comissão de Legislação e Regimento Interno, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 49, caput e § 1º, e art. 59, inciso IV da Resolução n.º 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando, subscrito pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 19.02.2022;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores listados abaixo, para assessoramento Comissão de Legislação e Regimento Interno - CRLI:

SERVIDOR	MATRÍCULA
ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR - COORDENADOR	001.327-7A
KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE	003.623-4A
FILIPE OLIVEIRA DO VALLE	000.220-8A



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.16

ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS	000.328-0A
LILIAN LINHARES DE CARVALHO	001.142-8C
MARCELLA AGUIAR WOLTER	001.870-8B

**II - ATRIBUIR** aos Assessores da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 18.01.2022;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: DELANO ROOSEVELT SOUSA DE ALMEIDA

RG: 29907829

CPF: 03926906243

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2022, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
NADA A DECLARAR	

Manaus, 01 de janeiro de 2022.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.17



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA

RG: 30919142

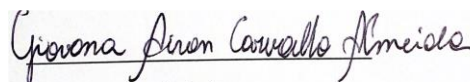
CPF: 21281373186

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2022, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a Declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2022.



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.18

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MARTA DA SILVA ARIAS

RG: 18184758


CPF: 78867088220

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2022, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a Declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2022.

  
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

### PORTARIA SEI Nº 2/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.19

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 009363/2021;

### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n.º 0013218A, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Médicos n.º 205061/2021 e 205060/2021, no período de 22.10 a 20.11.2021 e 21.11 a 20.12.2021, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de janeiro de 2022

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 3/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 000758/2022;

### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **DANIELLA DE SALLES MARTINS VIEIRA**, matrícula n.º 0021563A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Laudo Médico n.º 205479/2021, no período de 01.12.2021 a 29.05.2022, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 55/2008 de 19.12.2008.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.20

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### **Portaria nº 58/2022-GP, de 20 de janeiro de 2022**

Estabelece, por tempo determinado, o regime híbrido de trabalho no Tribunal de Contas e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em especial as previstas no art. 29, incisos I e XXX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno) e art. 102, inciso I, da Lei nº2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 19/2022-GP, datada de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o expressivo aumento do número de casos infectados de COVID-19 no estado do Amazonas e as recomendações da Diretoria de Saúde do Tribunal de Contas do Amazonas;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer o regime **híbrido** de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de 24 de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2022.

**Parágrafo único.** O regime híbrido é de caráter facultativo, sendo instituído a critério de cada chefia.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.21

**Art. 2º** - Cada setor **poderá** reduzir a quantidade de servidores e estagiários em atividade presencial a **no máximo 50% (cinquenta por cento)** de sua capacidade, cabendo ao chefe imediato decidir por uma das seguintes hipóteses:

- I- Rodízio entre todos os servidores e estagiários. Neste caso, nos dias que não estiverem escalados para atividade presencial, os servidores e estagiários exercerão suas atividades em regime de *home office*;
- II- Definição de servidores e estagiários que exercerão atividades presenciais e em *home office*. Neste caso, não haverá rodízio e cada servidor/estagiário ficará vinculado ao regime de trabalho a que foi escalado.

§1º O regime híbrido não será adotado para os setores em que a medida implicar prejuízos aos serviços prestados pela unidade.

§2º O chefe imediato de cada setor que optar pelo regime híbrido **deverá** encaminhar memorando via sistema SEI, **até o dia 21 de janeiro de 2022**, à Secretaria Geral de Administração - SEGER, com as seguintes informações:

- I - Número total e o nome dos servidores lotados no setor;
- II - Percentual de servidores que estarão em *home office*, observando o limite máximo de 50% da lotação do setor;
- III - Escolha do modo híbrido adotado, anexando lista do rodízio, no caso do inciso I do caput deste artigo, ou lista daqueles que exercerão atividades em *home office* e presencial, no caso do inciso II do caput deste artigo.

§3º Os setores que não encaminharem a lista a que se refere o parágrafo anterior no prazo estabelecido permanecerão no regime 100% presencial.

§4º É vedado o regime híbrido ao chefe do setor.

**Art. 3º** - Permanece a jornada de trabalho de 06h (seis horas) aos servidores, e expediente de 05 (horas) aos estagiários.

§1º Os servidores e estagiários que estiverem em regime presencial **deverão registrar no bioponto a entrada**, no horário compreendido entre 07h e 09h, **e saída**, até 17h.

§2º Os colaboradores e estagiários que exercem suas atividades pelo período vespertino poderão registrar a entrada no bioponto até as 11h (colaboradores) e 12h (estagiários), respectivamente.

§3º Dentre os servidores da **DISAU** e **DEODONT**, somente aqueles abrangidos pela Resolução TCE/AM nº 17, de 19 de julho de 2012 cumprirão a jornada de trabalho diferenciada estabelecida na mencionada Resolução.

**Art. 4º** - O programa de produtividade será mantido, observadas as seguintes disposições:

- I- Quando o servidor estiver exercendo atividades exclusivamente em *home office*, em razão da inviabilidade da jornada ampliada, terá a produtividade computada por metas superiores aos que estão no regime presencial a ser





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.22

definida pela chefia do setor que, ao fim do mês, deverá encaminhar relatório do cumprimento das metas à Secretaria-Geral de Administração - SEGER;

II - Quando estiver no regime híbrido, o servidor, nos dias que exercer atividade presencial, deverá cumprir ao menos **1h diária adicional**, além das 6h previstas no art. 3º desta Portaria.;

III - Os servidores que permanecerem em regime 100% presencial deverão cumprir regularmente a jornada ampliada estabelecida pela Portaria nº 377/2019-GP.

**Art. 5º-** Será restrito aos servidores e estagiários que estiverem em atividades presenciais, os atendimentos:

I- da unidade bancária nas dependências do TCE/AM;

II- das lanchonetes e restaurante;

III- da Diretoria de Saúde e do Departamento Odontológico, que limitar-se-ão àqueles de caráter de urgência e emergência. Os demais atendimentos ocorrerão de forma remota, por meio do telefone: (92) 98833-0636 (somente ligação) no horário de 08h às 16h.

**Art. 6º-** Ficam proibidos no **interior dos setores** do Tribunal de Contas:

I- a entrega (delivery) externa, cujo conteúdo será entregue nas portarias da Corte de Contas;

II - o consumo de alimentos;

III - qualquer aglomeração decorrente de confraternizações, comemorações, entre outras.

**Art. 7º-** Será garantido, durante o horário de expediente, o atendimento presencial às funções essenciais à justiça e aos jurisdicionados, mediante a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19.

**Art. 8º-** Permanecem inalteradas as disposições da Portaria nº 19/2022-GP, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2022, que trata do acesso às dependências do Tribunal de Contas, da Portaria nº 45/2022-GPDRH, publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 2022, que suspendeu as atividades presenciais dos servidores e terceirizados maiores de 60 anos e da Portaria 53/2022-GPDRH, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 18 de janeiro de 2022, que suspendeu as atividades presenciais de servidores e terceirizados que se enquadram nas condições médicas ali descritas.

**Art. 9º-** Os casos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Conselheiro-Presidente do TCE/AM.

**Art. 10-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo ser prorrogada, alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.23

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 17642/2021

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**REPRESENTADO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS e a COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO DA ADS.

**ADVOGADOS:** LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO (OAB/AM 2819), MAURO CELI MARTINS (OAB/AM 2907) e ANDRÉ LIMA SOARES (OAB/AM Nº 14.249)

**PROCURADOR:** NÃO CONSTA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA COM APOIO ESTRUTURAL, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, SERVIÇOS TÉCNICOS, LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA REVERSA E DE TRANSPORTE MULTIMODAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, CONTAINERS FRIGORIFICADOS, EQUIPAMENTOS DE SUPORTE, EMBARCAÇÕES E DEMAIS ARTEFATOS, NECESSÁRIOS AO ESCOAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, PROVENIENTE DO PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – PREME.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.24

Cuidam os autos de Representação, com requerimento de Medida Cautelar, formulada pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, de responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa, Diretora-Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers refrigerados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.

A Presidência analisou os requisitos de admissibilidade, de modo que admitiu a presente Representação, por meio do despacho às fls. 152/159. Ao mesmo tempo, pelo fato da Representação ter sido interposta durante o período de recesso desta Corte, a própria Presidência, excepcionalmente, analisou o pedido cautelar.

Nessa análise, a Presidência observou que a Comissão de Licitação estabeleceu uma prática quanto à comunicação das etapas do certame, dentre as quais as datas das sessões. A cada reabertura de sessão, os licitantes seriam devidamente comunicados. Em uma das sessões, as empresas Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., OM Boat Logística Ltda. e Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda. foram desclassificadas, sob a alegação de que teriam cometido vícios insanáveis nas propostas. Todos os desclassificados manifestaram interesse em recorrer. No entanto teria havido cerceamento de defesa da Representante, que alegou que a data da realização da vistoria teria sido informada através de Ofício somente à empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda., e que a nova sessão para reabertura do certame, quando seria divulgado o relatório da vistoria e declarado o vencedor (e quando seria o momento adequado para que os demais participantes manifestassem motivadamente o interesse de recorrer), teria sido marcado às escuras, para o dia 08.11.2021, às 8h.

Assim, a Presidência desta Corte considerou que, diante da falta de oportunidade aos interessados para recorrer da decisão que os prejudicou, decaindo assim o direito recursal dos licitantes, configurou-se violação dos princípios da boa-fé e confiança, além de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, considerou que se configuraram os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, motivo pelo qual admitiu a Representação, deferiu o pedido de medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Presencial, e concedeu prazo à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS para se manifestar nos autos.

Por sua vez, a empresa vencedora do certame, RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda., apresentou pedido de reconsideração, às fls. 192/198. Em sua petição alegou que a parte autora vem tentando de todas as formas inviabilizar a realização do Pregão Presencial n.º 010/2021 – CIL/ADS: que já havia interposto outra Representação nesta Corte de Contas, em que o pedido cautelar foi indeferido; que já ajuizou no Judiciário Mandado







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.25

de Segurança em que o julgador primeiramente se acutelou, e em seguida suspendeu, de ofício, o certame (decisão essa suspensa duas vezes em segunda instância). Destacou que em todas essas ocasiões a empresa Trairi teve indeferido seu pedido de suspensão do procedimento licitatório. E argumentou que o objeto da presente Representação já é discutido em outro processo (TCE n.º 15073/2021), devendo ser debatido naqueles autos, ainda que de modo incidental. Alegou que ocorreu a preclusão lógica do direito da empresa Trairi, e que a proposta vencedora da empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda. foi bastante inferior ao valor oferecido pela Trairi (mais exatamente 22,31%), de modo que não haveria que se falar em prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público. E apresentou documentos para comprovar que a autora fora devidamente intimada para o pregão de 08.11.2021. Acrescentou que todo o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a legislação vigente, oportunizando às concorrentes que interpusessem recurso, e que todas as publicações foram disponibilizadas no site institucional da ADS.

Por fim, a defendente argumentou que se fosse mantida a decisão liminar, prorrogando o contrato com a empresa Trairi, o Estado pagaria mais de 4 milhões de reais se comparado à proposta mais econômica da empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda., vencedora do certame. Alegou também que a interrupção do processo licitatório traria prejuízo ao erário, na medida em que causaria a não execução do serviço licitado, visto que o contrato já está assinado e em vigência. E que seu objeto é o escoamento, armazenamento e distribuição de produção rural, muitos dos quais produtos perecíveis. No pedido, a interessada requereu a reconsideração do despacho que deferiu a medida cautelar, cassando-o, e determinando a redistribuição para relator já prevento na Representação anterior.

Em resposta, a Presidência declarou por meio de despacho às fls. 249/253, já de início, que não obstante a correlação entre o presente processo e o de n.º 15073/2021, o objeto destes autos trata de irregularidades no certame (no caso, a violação ao contraditório e à ampla defesa), enquanto o objeto do mencionado processo trata de falhas no Edital do processo licitatório. Além disso, esclareceu que a atuação da Presidência nestes autos não se trata de substituição de relatoria, mas apenas de uma excepcionalidade em razão do recesso no Tribunal de Contas do Estado. Em seguida, discorreu a respeito do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que conseguiu suspender, liminarmente, a realização do Pregão Presencial n.º 010/2021 – CIL/ADS; bem como mencionou que essa decisão foi agravada pela empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda. e pela Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, onde se atribuiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sobrestando-se a decisão do juízo de primeira instância, o que permitiu a retomada dos procedimentos relativos ao certame.

Diante desses fatos novos (notadamente o Mandado de Segurança), a Presidência considerou que seria necessária uma nova análise dos requisitos para a concessão de medida cautelar por esta Corte. E nessa nova análise verificou a possibilidade da ocorrência do *periculum in mora* inverso. No caso, conforme os processos judiciais citados, o Pregão Presencial n.º 010/2021 – CIL/ADS seguiu seu curso nos termos previstos no edital, até a sessão do dia 08.11.2021, em que a empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda. sagrou-se vencedora. O prazo recursal de cinco dias úteis a contar da mencionada data correu *in albis*, permitindo a publicação dos Despachos de





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.26

Homologação e Adjudicação do certame no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 22.11.2021. Como é cediço, a licitação foi realizada para formar Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de logística com apoio estrutural compreendendo o planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística, armazenagem reversa e de transporte multimodal, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, provenientes do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, e com o ensejo de garantir, segundo disposição do art. 1º da Lei n.º 3.454/2009, a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar que é servida em toda a rede pública estadual de ensino, na capital e no interior do estado.

Desse modo, a eventual suspensão do Pregão e das contratações decorrentes, pode representar prejuízos a centenas de escolas atendidas pelo programa PREME, visto que sem a logística estrutural, disponibilização de veículos de transporte, equipamentos e embarcações, a rede pública de ensino poderia ficar sem abastecimento dos insumos para merenda escolar. Tal situação desencadearia o risco de ocorrência do *periculum in mora* inverso, motivo pelo qual a Presidência considerou por bem revogar a medida cautelar antes concedida.

Após, a empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. apresentou novo requerimento, às fls. 276/279, questionando a decisão que revogou a medida cautelar. Para tanto, alegou que se trata de um equívoco o entendimento de que o prazo para o recurso administrativo teria transcorrido *in albis*. Argumentou que a intimação dos atos praticados no procedimento licitatório deve ser efetuada mediante publicação no órgão da imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão. Ressaltou que apenas a vencedora do certame se fez presente na sessão de retomada do Pregão Presencial, e que todas as demais não teriam sido notificadas e não puderam comparecer. Destacou também que não haveria descontinuidade do serviço, pois a peticionante ainda se encontra executando os trabalhos objeto da licitação em questão, o que poderia ser comprovado pelos documentos em anexo, às fls. 278/279. Alegou por fim que não haveria que se falar em *periculum in mora* inverso, por estarmos em período de férias escolares. Ao final pleiteou a reconsideração da decisão que tornou sem efeito a cautelar antes deferida, determinando novamente a suspensão do Pregão Presencial n.º 010/2021 – CIL/ADS, e a própria contratação, se tiver ocorrido.

Vieram-me os autos, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação do pedido de reconsideração da decisão que tornou sem efeito a cautelar antes concedida.

Em análise ao presente pedido, é necessário observar que a requerente alega que a intimação dos atos praticados ao longo do procedimento licitatório deve ser realizada através de publicação no órgão da imprensa oficial. Por sua vez, a publicação dos Despachos de Homologação e Adjudicação do certame foi feita no site eletrônico da ADS, o que lhe confere publicidade, confrontando assim o argumento da empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Some-se a isso o fato de que a transcorrência do prazo recursal de cinco dias úteis *in albis* motivou a publicação dos Despachos de Homologação e Adjudicação do certame no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 22.11.2021.





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.27

Também carece de respaldo a alegação da requerente de que não foi notificada e que não pôde comparecer à sessão de retomada do Pregão Presencial, tendo em vista os documentos anexados aos autos pela empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda., em sua manifestação.

Quanto à alegação de que a suspensão do pregão não causaria risco de descontinuidade na prestação de serviços, por estarmos em período de férias escolares, ainda assim não seria razoável restaurar os efeitos da cautelar antes deferida, visto que o próprio terceiro interessado, a empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda. deixou claro que a prorrogação do contrato com a empresa Trairi faria com que o Estado pagasse um valor maior do que a proposta da nova empresa, mais econômica. Ademais, segundo a empresa vencedora do certame, seu contrato já está assinado e em vigência. Em síntese: sendo deferida ou não a cautelar, não haveria risco de descontinuidade do serviço, motivo pelo qual o mais prudente é que a medida não seja concedida precipitadamente.

Assim, diante de todos os fatos narrados, não está configurado o requisito do *periculum in mora*. Desse modo, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos da Representante sem que a Representada seja ouvida, no caso a manifestação da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS e de sua Comissão de Licitação.

Nesse sentido, **ACAUTELO-ME** quanto a reconsiderar a decisão que tornou sem efeito a medida de urgência antes concedida, ou seja, **mantenho a decisão proferida pela Presidência, constante às fls. 249/253**, que revogou a referida medida cautelar de fls. 152/159, para colher, por meio da notificação das partes Representadas, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à DIMU** para a adoção das seguintes providências:

1. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
2. dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Tribunal Pleno desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.28

3. **notificar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e sua Comissão de Licitação, **concedendo-lhes 15 (quinze) dias de prazo**, na forma do art. 86, *caput*, da Resolução n.º 04/2002 – Regimento Interno TCE/AM, garantindo-lhes o contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, LV, da C.F./1988, para que se manifestem quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**, constante às fls. 02/150 e quanto ao requerimento às fls. 276/279, esclarecendo, quanto a esse último, se há continuidade no contrato que foi celebrado entre a ADS e a empresa Trairi;
4. **juntamente com as notificações, remeta-lhes cópia reprográfica da Representação e de seus anexos, às fls. 02/150 e do requerimento e anexos, às fls. 276/279;**
5. oficie a empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. para que tome ciência desta decisão;
6. dê ciência da decisão à Representante;
7. uma vez frustrada a notificação das Representadas pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
8. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem os autos a esta Relatoria;
9. ademais, advirta-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator







**PROCESSO Nº 10283/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**REPRESENTADOS:** PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SRA. MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO

**ADVOGADO(A):** DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES – OAB/AM 7613

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EM FACE DA PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SRA. MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2021-CML.

**DESPACHO Nº 57/2022 - GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.688.337/0001-53, contra a **Sra. MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO**, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, órgão vinculado à Prefeitura de Manaus.

2) A presente Representação tem por objeto possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Concorrência nº 005/2021 – CML, referente a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECUPERAÇÃO VIÁRIA NA CIDADE DE MANAUS – ASFALTA MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINF), no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

3) Cabe salientar que a despeito do item 4.a da peça inicial mencionar “Concorrência 003/2021”, **a numeração correta da referida licitação é, de fato, “005/2021”**, conforme pode ser verificado na fl.23 dos autos eletrônicos, onde consta cópia da capa do edital do procedimento licitatório.





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.30

4) A empresa **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 63.688.337/0001-53) aduz que outra empresa participante do certame, denominada **CONSTRUTORA ESCALA LTDA**, deixou de enviar documentos obrigatórios para concorrer no certame, bem como apresentou documentação incompleta e inválida, razões pelas quais o requerente argumenta que a habilitação da referida empresa foi ilegal.

5) Desta feita, em sede de cautelar, a Representante requer a imediata suspensão de qualquer contratação referente à Concorrência 005/2021 - CML, até o julgamento do mérito da presente Representação.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 63.688.337/0001-53) para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais,





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.31

conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao relator das contas do órgão em comento, biênio 2020/2021, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS







**PROCESSO Nº 10330/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADO:** PREFEITO DE COARI, SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL DE COARI Nº 769, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

**DESPACHO Nº71/2022 - GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. RAIONE CABRAL QUEIROZ contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI face às possíveis irregularidades da Lei Municipal Nº 769, de 06 de janeiro de 2022, que cria, segundo ele, dentre outras providências, 2.494 cargos comissionados, gratificações e funções gratificadas aos servidores públicos da referida municipalidade.

2) Isso posto, o Representante solicita ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sede de cautelar, a suspensão da referida lei municipal e que obrigue o Município a realizar concurso público.

3) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

4) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer







Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.33

Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas,





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.34

consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

- b) ENCAMINHE o processo ao relator do Município de Coari para o biênio 2022/2023, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

AL

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022-DICAMI Processo nº 12.289/2017-TCE.

**Prestação de Contas do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2016. Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais dos arts. 20 e 81, e ainda, arts. 18 e 19, parágrafo único da Lei nº 2.423/96-TCE, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, c/c os arts. 86, 97, I e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como ao Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Iranduba**, referente ao exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, através do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), justificativas e/ou documentos, como razões de defesa. Ressalto que os arquivos eletrônicos a serem entregues precisam estar no formato PDF-A (limitados a 10 megabytes), contudo, havendo dificuldades quanto ao volume da documentação, poderá ser entregue de forma presencial no DEAP (setor de protocolo), situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, no horário das 7 às 17h, sendo obrigatório o uso de máscara e demais medidas de segurança, conforme Portaria nº 385/2021-GP/TCE (DOE, DE 16/09/21). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.35

procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de janeiro de 2022.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Roberto Ruy Guerra de Souza, ex-Prefeito Municipal de Humaitá**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na DILIGÊNCIA Nº46/2020-EMFA e ao Despacho do Conselheiro-Relator (NOTIFICAÇÃO Nº 175/2021 – DICOP) reunidos no Processo TCE nº **12.348/2021**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Roberto Ruy Guerra, Prefeito de Humaitá, referente a 1ª e 2ª parcelas do Convênio n. 19/2005, firmado com a SES (processo Físico Originário Nº 1852/2008).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DEREDE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14251/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 05/2019-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2941/2016, que trata da





Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.36

Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Ramal Novo Horizonte, fica **NOTIFICADO o Sr. LINCOLN FERREIRA DE ALMEIDA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 35.761,57 (Trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15797/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 26/20126-TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10825/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2014, alterado pelo Acórdão nº 729/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 12848/2016, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela responsável, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.541,50 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED







**ATENÇÃO, PREFEITOS!**  
*Não percam o prazo e respondam ao IEGM*

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO**

Logos: iegm TCE AM, TCE AM, and social media icons for Facebook, Instagram, YouTube, and Twitter.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2022

Edição nº 2712 Pag.38



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

